



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolo OuvERJ:</b>	20241021428589 - UENF
<b>Protocolo SEI:</b>	SEI-320001/002915/2024
<b>Assunto:</b>	A requerente protocolou pedido de acesso à informação pleiteando informações acerca da utilização de laboratórios da UENF.
<b>Resposta:</b>	Em sede de questionamento, via OuvERJ, a entidade demandada informou não possuir normas que tratam acerca das informações solicitadas pela requerente.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	04/12/2024 15:42
<b>Ementa:</b>	Pedido de acesso à informação; UENF; Solicitação de informações sobre a utilização de laboratórios; Recurso em terceira instância; Justificativa nos termos art. 11, § 1º, II da LAI; e Não provimento.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

**Senhor Ouvidor Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira e última instância contra decisão emitida pela entidade demandada, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI).

1.2 Conforme consta nos autos, a requerente solicitou informações sobre nomes de professores da UENF que autorizaram a permanência de alunos em laboratórios da referida Universidade em horário fora do expediente de funcionamento deles, especificamente nos anos de 2023 e 2024.

1.3 Em resposta, a entidade demandada informou que “quem atua no laboratório na execução de experimentos fora do expediente em horário comercial, são profissionais formados e titulados que estão cursando pós-graduação”.

1.4 Com efeito, insatisfeita com a resposta obtida, a requerente interpôs recurso em primeira instância, afirmando que a entidade deixou de fornecer a informação requerida.

1.5 Em compasso, ao julgar o recurso mencionado, a entidade demandada se limitou a utilizar os argumentos outrora apontados quando da resposta do pedido inicial.

1.6 Desse modo, insatisfeita com o argumento apresentado pela entidade demandada, a requerente interpôs recurso em segunda instância, argumentando que a entidade demandada se recusa a fornecer as informações solicitadas.

1.7 Efetivamente, em sua resposta, a entidade demandada decidiu pelo não provimento do recurso, embasando sua decisão, mais uma vez, no que fora informado quando do indeferimento do pleito inicial.

1.8 Com isso, a requerente interpôs recurso em terceira instância perante esta Ouvidoria-Geral do Estado com o seguinte argumento:

Lamentavelmente os servidores Victor Martin Quintana Flores (atual chefe do lbt) e Marina Suzuki (atual diretora do CBB) e Rosana Rodrigues (atual reitora da UENF), recusam-se a fornecer a informação requerida, retardando sem justificativa o seu fornecimento. Favor fornecer a informação requerida. Como pedido na mensagem original agora GRIFADA "nome dos professores do LBT que autorizam/autorizaram a permanência de ALUNOS fora do horário do expediente em que seus orientadores ou outro servidor estejam presentes no laboratório nos anos de 2023 e 2024" trata-se da permanência de ALUNOS, sejam graduandos ou pós-graduandos. O termo ALUNO já compreende que se trata de indivíduo que está APRENDENDO novas rotinas podendo utilizar reagentes e materiais eventualmente perigosos necessitando assim de acompanhamento pois está em treinamento. Não tem o menor cabimento a justificativa das negativas. "Em resposta, informamos que quem atua no laboratório na execução de experimentos fora do expediente em horário comercial, são profissionais formados e titulados que estão cursando pós-graduação." São chamados de ALUNOS, mesmo os pós-graduandos (veja anexo), porque estão em FORMAÇÃO durante a sua permanência nos laboratórios da UENF, como dito aprendendo novas rotinas e utilizando eventualmente materiais perigosos necessitando de acompanhamento devido aos seu treinamento. Sendo assim, uma vez admitido que são executados experimentos fora do expediente (vide resposta da chefia) reforço mais uma vez o pedido dos nomes dos professores do LBT que autorizam/autorizaram a permanência de ALUNOS fora do horário do expediente em que seus orientadores ou outro servidor estejam presentes no laboratório nos anos de 2023 e 2024". (grifo nosso)

1.9 Pois bem, analisando os fatos acima apontados, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio da ferramenta "Questionamento", via OuvERJ, e realizou a seguinte indagação:

Senhor Ouvidor da UOS/UENF, Em consulta ao Processo OuvERJ n. 20241021428589, verificamos que a requerente solicitou informações acerca de possíveis autorizações realizadas por professores para utilização de laboratórios fora do horário de expediente deles. Para melhor instruir este processo, entendemos por bem questionar esta entidade em relação aos seguintes aspectos: 1. Existe a possibilidade de alunos (graduandos e pós-graduandos) utilizarem laboratórios da Universidade sem supervisão de um docente ou técnico responsável? 2. Em caso positivo, como é realizada a autorização de acesso e uso de tais laboratórios? 3. Existindo a autorização formal para uso, por que razão ela não foi franqueada para a requerente? Sem mais para o momento, em atenção ao art. 24 do Decreto n. 46.475/2018, solicitamos esclarecimentos em relação aos fatos narrados, com a brevidade que o caso requer.

1.10 Em resposta ao questionamento, a entidade demandada expressou o seguinte:

Prezado Senhor, Segue resposta ao questionamento fornecida pela Mag.<sup>a</sup> Reitoria da UENF: ---

Primeiramente, cabe-nos informar que a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro não possui norma que autorize, seja de forma tácita ou expressa, que alunos, graduandos ou pós-graduandos, utilizem laboratórios sem a supervisão de um docente ou técnico responsável. Além disso, destaca-se que o pleito apresentado sequer se enquadraria no escopo da Lei de Acesso à Informação, uma vez que não se refere a dados ou documentos existentes nos bancos de informações da Universidade. A LAI prevê o acesso a informações previamente documentadas, não abrangendo solicitações que demandem interpretações, análises ou criação de novos registros administrativos. Por fim, reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a legalidade, esclarecendo que a ausência de atendimento ao pleito decorre do rigoroso cumprimento da legislação vigente e das competências institucionais. (grifo nosso)

1.11 Pois bem, narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que a LAI, ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer exigência de motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e sua restrição como exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.12 Conforme se observa, a entidade demandada, ao se comunicar via OuvERJ com esta Ouvidoria-Geral, expressamente informou que não há norma legal que autorize a utilização de laboratórios sem a supervisão de um docente ou técnico responsável. Sendo assim, inexistente possibilidade fática em relação a entrega da informação solicitada pela requerente, uma vez que entendemos, por inferência lógica, não haver registro dos acontecimentos narrados.

1.13 Agindo assim, a entidade demandada agiu conforme preceitua o seguinte dispositivo da LAI:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido ou

1.14 Desse modo, evocando a fé pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da Administração Pública, consolidada na confiança atribuída pelo Estado Democrático de Direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, acolhemos os esclarecimentos apresentados pela entidade demandada, uma vez que logrou êxito em demonstrar que não detinha as informações solicitadas pela requerente.

1.15 Por todo o exposto, nos termos do art. 11, §1º, II da LAI, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, bem como os demais regramentos legais que regulamentam a Lei de Acesso à Informação, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2024.

**TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO**

Auditor do Estado  
Id.: 5155211-6

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de n.º 20241021428589, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 09/12/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 09/12/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 09/12/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/12/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **88924249** e o código CRC **69E22974**.